## COMISSÃO ESPECIAL Projeto de Lei Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA Nº

Introduz os art. 47-A com a seguinte redação:

"Art. 47-A A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 27-A, 27-B e 27-C e com nova redação para o art. 27:

- 'Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos já licitados, onde atuem distintos vencedores dos processos licitatórios, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.' (NR)
- 'Art. 27-A. Quando se tratar de campos que se estendam de blocos licitados por áreas não licitadas, deverão os vencedores dos processos licitatórios e a União, representada por uma empresa pública federal a ser criada, celebrará acordo para a individualização da produção.'
- 'Art. 27-B. Não chegando as Partes a acordo nos casos previstos nos arts. 27 e 27-A, em prazo máximo fixado pelo órgão regulador, caberá a este determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.'
- 'Art. 27-C. Enquanto não for criada a empresa pública de que trata o art. 27-A, suas competências serão exercidas pela Empresa de Pesquisa Energética EPE."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não dispõe sobre a individualização da produção de campos que se estendam de áreas concedidas

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

por áreas não concedidas, mas essa individualização pode ocorrer antes da total implementação do novo marco legal. Esse processo também é chamado de unitização.

A União, como titular de direitos e obrigações de áreas não concedidas, tem que participar do acordo de individualização da produção ou unitização de campos que extrapolem as áreas concedidas.

Nesse caso, a União terá o desafio de negociar seus interesses comerciais com as empresas petrolíferas que venceram os leilões de concessão. Se a negociação for feita apenas entre essas empresas e o órgão regulador, aumenta-se a chance de maus acordos, pois o órgão regulador perde sua função de árbitro e fiscalizador do processo.

Dessa forma, o órgão regulador nunca deve ser uma das partes do acordo. As funções comerciais devem ser sempre segregadas das funções regulatórias. Assim, o Ministério de Minas e Energia, por intermédio da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, deve exercer o papel da Petro-Sal, enquanto essa empresa não for criada.

Registre-se, por fim, que a Petro-Sal tem por finalidade defender os interesses comerciais do governo, enquanto a ANP tem por finalidade exercer as funções de regulação. A ANP deve impedir danos aos reservatórios petrolíferos, a queima indevida de gás, o descarte de materiais que causem dano ao meio ambiente, a concentração do mercado, de solução de controvérsias etc.

Essas são as funções de um órgão regulador, que nunca deve ser parte em contratos e nunca deve abrir mão de fiscalizar a exploração de um bem público tão valioso para o Estado, deixando que os interesses comerciais do governo sejam exercidos por uma empresa pública. A Petro-Sal é uma entidade do Poder Executivo; a ANP é uma entidade do estado.

Diante disso, pedimos apoio a esta emenda por parte dos nobres Pares desta Casa.

Sala da Comissão, em de

de 2009.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
PDT/PE